



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.735, de 24 de março de 2022]**

LEI N.º 7.426, DE 24 DE MARÇO DE 2010

Regula a política de alimentação escolar e o Conselho de Alimentação Escolar.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de março de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. A política municipal concernente à alimentação escolar, incluindo o funcionamento do novo Conselho de Alimentação Escolar instituído por esta Lei, passa a ser regida pelas disposições a seguir.

Art. 2º. A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado, de forma que deve ser promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º. Entende-se por alimentação escolar, para os efeitos desta Lei, todo alimento oferecido no ambiente escolar durante o período letivo, independentemente de sua origem.

Art. 4º. São diretrizes da alimentação escolar:

I – o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II – a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III – a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública municipal de educação básica;

*** Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por municípios e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.**



(Texto compilado da Lei nº 7.426/2010 – pág. 2)

IV – a participação da comunidade no controle social e no acompanhamento das ações realizadas, para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI – o direito à alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social;

VII – a utilização prioritária de alimentos orgânicos, assim considerados aqueles produzidos de acordo com a [Lei Federal n.º 10.831](#), de 23 de dezembro de 2003, e seu regulamento.

(Acrescido pela [Lei n.º 9.735](#), de 24 de março de 2022)

Parágrafo único. Cabe ao Ministério da Educação propor as ações educativas a que se refere o inciso II.

Art. 5º. Compete ao Município:

I – garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando-se as diretrizes estabelecidas nesta Lei, os ditames da [Lei Federal n.º 11.947](#), de 16 de junho de 2009, e o disposto no inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal;

II – promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III – promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o artigo 6º desta Lei;

IV – realizar, em parceria com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar e no controle social;

V – prestar informações, sempre que solicitado, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Conselho de Alimentação Escolar e aos órgãos de controle interno e externo do



(Texto compilado da Lei nº 7.426/2010 – pág. 3)

Poder Executivo, a respeito da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, sob sua responsabilidade;

VI – fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar, facilitando o acesso da população;

VII – promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII – divulgar, em locais públicos, informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

IX – prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

X – apresentar ao Conselho de Alimentação Escolar, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o relatório anual de gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Art. 6º. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar caberá ao nutricionista ou ao grupo de nutricionistas responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 7º. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista ou pelo grupo de nutricionistas responsável com a utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art. 8º. Os recursos financeiros recebidos em decorrência da participação do Município no Programa Nacional de Alimentação Escolar de que trata o artigo 4º da [Lei Federal n.º 11.947](#), de 16 de junho de 2009, serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios e a transferência dos valores correspondentes será efetivada automaticamente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica, conforme estabelece o artigo 5º, parágrafo 1º, da mencionada Lei Federal.



(Texto compilado da Lei nº 7.426/2010 – pág. 4)

§ 1º. Os recursos a que se refere o “caput” poderão ser repassados às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à rede de ensino municipal, observando-se o disposto nesta Lei e na [Lei Federal n.º 11.947](#), de 16 de junho de 2009, no que couber.

§ 2º. Os recursos financeiros recebidos deverão ser objeto de prestação de contas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

§ 3º. Os documentos concernentes à prestação de contas, bem como todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos, deverão ser arquivados pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas, devendo ser disponibilizados, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Conselho de Alimentação Escolar.

Art. 9º. Do total dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º. A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que, observando-se os princípios inscritos no artigo 37 da [Constituição Federal](#), os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º. A observância do percentual previsto no “caput” será disciplinada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

§ 3º. As uvas e morangos produzidos no Município são considerados gêneros alimentícios prioritários.

Art. 10. Além dos recursos financeiros previstos no artigo 8º desta Lei, o Programa Nacional de Alimentação Escolar poderá, ainda, ser executado no âmbito do Município mediante:

I – recursos próprios do Município, consignados nas leis orçamentárias;

II – recursos transferidos pelo Estado;

III – recursos financeiros ou produtos doados por entidades particulares ou públicas, nacionais ou estrangeiras.



(Texto compilado da Lei nº 7.426/2010 – pág. 5)

Art. 11. Fica instituído o novo Conselho de Alimentação Escolar do Município, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, composto da seguinte forma:

I – 1 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse poder;

II – 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III – 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV – 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º. A composição dos membros do Conselho poderá ser ampliada, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos anteriores.

§ 2º. Cada membro titular do Conselho terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º. Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º. A presidência e a vice-presidência do Conselho somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º. A composição do Conselho de Alimentação Escolar deverá ser informada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º. O exercício do mandato de conselheiro é considerado serviço público relevante, não remunerado.

Art. 12. Compete ao Conselho de Alimentação Escolar:

I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do artigo 4º desta Lei, bem como a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

II – orientar a aquisição dos gêneros alimentícios a serem utilizados na alimentação escolar;

III – zelar pela qualidade dos alimentos, em todos os níveis e desde a aquisição até a distribuição, em especial quanto às condições higiênicas, bem como pela aceitabilidade dos cardápios oferecidos;



(Texto compilado da Lei nº 7.426/2010 – pág. 6)

- IV** – receber o relatório anual de gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa;
- V** – sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento municipal, visando:
- a)** as metas a serem alcançadas;
 - b)** a aplicação dos recursos previstos na legislação;
 - c)** o enquadramento das dotações orçamentárias específicas para a alimentação escolar;
- VI** – articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos federal, estadual e municipal ou com outros órgãos da administração pública ou privada com a finalidade de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar;
- VII** – fixar critérios para a distribuição da alimentação escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;
- VIII** – articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte para fins de enriquecimento da alimentação escolar;
- IX** – realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre a alimentação escolar;
- X** – realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, remetendo-os aos responsáveis pela elaboração dos cardápios;
- XI** – exercer fiscalização sob o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à alimentação escolar, bem como a respeito da limpeza dos locais de armazenamento;
- XII** – realizar campanhas a respeito da higiene e saneamento básico, no que se refere aos seus efeitos sobre a alimentação;
- XIII** – promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material junto às escolas públicas municipais;
- XIV** – levantar dados estatísticos nas unidades escolares e na comunidade com a finalidade de orçar e avaliar o Programa de Alimentação Escolar desenvolvido no Município.
- § 1º. A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação.
- § 2º. O Conselho poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos



(Texto compilado da Lei nº 7.426/2010 – pág. 7)

afins, sempre observando as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

Art. 13. A nomeação dos membros efetivos e suplentes será feita por portaria do Prefeito para o prazo de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. No caso de vacância, o novo membro nomeado deverá completar o mandato do substituído.

Art. 14. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos e destituídos pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros presentes em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

Art. 15. O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos a metade dos seus membros, uma vez por mês, e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 1º. O membro perderá o seu mandato de conselheiro se deixar de comparecer, injustificadamente, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

§ 2º. Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho ou, na sua falta, o Vice-Presidente, oficiará o Prefeito Municipal para que se proceda o preenchimento da vaga.

Art. 16. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente eventual voto de desempate.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, que deverão ser suplementadas, se necessário.

Art. 18. O Conselho de Alimentação Escolar elaborará o seu Regimento Interno, adequando-o às disposições da presente Lei.

Art. 19. As normas previstas nesta Lei, atinentes ao Conselho de Alimentação Escolar, passam a vigorar a partir do encerramento do mandato dos atuais membros, nomeados com base na [Lei Municipal n.º 4.516](#), de 12 de janeiro de 1.995, pelas Portarias do Chefe do Poder Executivo nº 99, de 08 de maio de 2009, e nº 106, de 20 de maio de 2009, publicadas no Diário Oficial do Município nos dias 12 e 22 de maio de 2009, respectivamente.

§ 1º. O prazo do mandato dos atuais membros do Conselho de Alimentação Escolar será estendido para 4 (quatro) anos, mantendo-se o início de sua vigência, nos termos da Portaria nº 99, de 08 de maio de 2009. *(Acrescido pela [Lei n.º 7.511](#), de 15 de julho de 2010)*



(Texto compilado da Lei nº 7.426/2010 – pág. 8)

§ 2º. Excetua-se do disposto no “caput” deste artigo o quantitativo e o prazo do mandato dos representantes das entidades civis organizadas, a serem nomeados para integrar o atual Conselho, que permanecerão até o encerramento do mandato dos demais Conselheiros. *(Acrescido pela [Lei n.º 7.511](#), de 15 de julho de 2010)*

Art. 19-A. Ficam destituídos do atual Conselho de Alimentação Escolar os membros do Poder Legislativo. *(Acrescido pela [Lei n.º 7.511](#), de 15 de julho de 2010)*

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as Leis Municipais nº 4.516, de 12 de janeiro de 1.995, nº 5.505, de 24 de agosto de 2.000, nº 5.613, de 11 de abril de 2.001, nº 5.655, de 22 de agosto de 2.001 e nº 7.407, de 03 de março de 2.010.

MIGUEL HADDAD

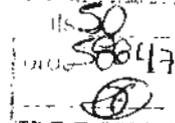
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil e dez.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\\sopo



LEI N.º 7.426, DE 24 DE MARÇO DE 2010

Regula a política de alimentação escolar e o Conselho de Alimentação Escolar.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de março de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º – A política municipal concernente à alimentação escolar, incluindo o funcionamento do novo Conselho de Alimentação Escolar instituído por esta Lei, passa a ser regida pelas disposições a seguir:

Art. 2º – A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado, de forma que deve ser promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º – Entende-se por alimentação escolar, para os efeitos desta Lei, todo alimento oferecido no ambiente escolar durante o período letivo, independentemente de sua origem.

Art. 4º – São diretrizes da alimentação escolar:

I – o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II – a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III – a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública municipal de educação básica;



(Lei nº 7.426/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

LEI 7426/2010
FIS 10/17
0106 8847
C

IV – a participação da comunidade no controle social e no acompanhamento das ações realizadas, para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI – o direito à alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social;

Parágrafo único. Cabe ao Ministério da Educação propor as ações educativas a que se refere o inciso II.

Art. 5º – Compete ao Município:

I – garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando-se as diretrizes estabelecidas nesta Lei, os ditames da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e o disposto no inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal;

II – promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III – promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o artigo 6º desta Lei;

IV – realizar, em parceria com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar e no controle social;



V – prestar informações, sempre que solicitado, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Conselho de Alimentação Escolar e aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, sob sua responsabilidade;

VI – fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar, facilitando o acesso da população;

VII – promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII – divulgar, em locais públicos, informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

IX – prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

X – apresentar ao Conselho de Alimentação Escolar, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o relatório anual de gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Art. 6º – A responsabilidade técnica pela alimentação escolar caberá ao nutricionista ou ao grupo de nutricionistas responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 7º – Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista ou pelo grupo de nutricionistas responsável com a utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.



Parágrafo único – Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art. 8º – Os recursos financeiros recebidos em decorrência da participação do Município no Programa Nacional de Alimentação Escolar de que trata o artigo 4º da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios e a transferência dos valores correspondentes será efetivada automaticamente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica, conforme estabelece o artigo 5º, parágrafo 1º, da mencionada Lei Federal.

§ 1º – Os recursos a que se refere o “caput” poderão ser repassados às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à rede de ensino municipal, observando-se o disposto nesta Lei e na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, no que couber.

§ 2º – Os recursos financeiros recebidos deverão ser objeto de prestação de contas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

§ 3º – Os documentos concernentes à prestação de contas, bem como todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos, deverão ser arquivados pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas, devendo ser disponibilizados, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Conselho de Alimentação Escolar.

Art. 9º – Do total dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.



(Lei nº 7.426/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

LEI 7426/2010

Fls. 1374

50047

0

§ 1º – A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que, observando-se os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal, os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º – A observância do percentual previsto no “caput” será disciplinada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

§ 3º – As uvas e morangos produzidos no Município são considerados gêneros alimentícios prioritários.

Art. 10 – Além dos recursos financeiros previstos no artigo 8º desta Lei, o Programa Nacional de Alimentação Escolar poderá, ainda, ser executado no âmbito do Município mediante:

I – recursos próprios do Município, consignados nas leis orçamentárias;

II – recursos transferidos pelo Estado;

III – recursos financeiros ou produtos doados por entidades particulares ou públicas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 11 – Fica instituído o novo Conselho de Alimentação Escolar do Município, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, composto da seguinte forma:

I – 1 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse poder;

II – 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;

III – 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica;



IV – 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica.

§ 1º – A composição dos membros do Conselho poderá ser ampliada, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos anteriores.

§ 2º – Cada membro titular do Conselho terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º – Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º – A presidência e a vice-presidência do Conselho somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º – A composição do Conselho de Alimentação Escolar deverá ser informada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º – O exercício do mandato de conselheiro é considerado serviço público relevante, não remunerado.

Art. 12 – Compete ao Conselho de Alimentação Escolar:

I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do artigo 4º desta Lei, bem como a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

II – orientar a aquisição dos gêneros alimentícios a serem utilizados na alimentação escolar;

III – zelar pela qualidade dos alimentos, em todos os níveis e desde a aquisição até a distribuição, em especial quanto às condições higiênicas, bem como pela aceitabilidade dos cardápios oferecidos;



IV – receber o relatório anual de gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

V – sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento municipal, visando:

- a) as metas a serem alcançadas;
- b) a aplicação dos recursos previstos na legislação;
- c) o enquadramento das dotações orçamentárias específicas para a alimentação escolar.

VI – articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos federal, estadual e municipal ou com outros órgãos da administração pública ou privada com a finalidade de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar;

VII – fixar critérios para a distribuição da alimentação escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VIII – articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte para fins de enriquecimento da alimentação escolar.

IX – realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre a alimentação escolar;

X – realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, remetendo-os aos responsáveis pela elaboração dos cardápios;

XI – exercer fiscalização sob o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à alimentação escolar, bem como a respeito da limpeza dos locais de armazenamento;

XII – realizar campanhas a respeito da higiene e saneamento básico, no que se refere aos seus efeitos sobre a alimentação;



(Lei nº 7.426/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

LEI 7426/2010
Fis. 16/17
50847

XIII – promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material junto às escolas públicas municipais;

XIV – levantar dados estatísticos nas unidades escolares e na comunidade com a finalidade de orçar e avaliar o Programa de Alimentação Escolar desenvolvido no Município.

§ 1º – A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º – O Conselho poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, sempre observando as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 13 – A nomeação dos membros efetivos e suplentes será feita por portaria do Prefeito para o prazo de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. No caso de vacância, o novo membro nomeado deverá completar o mandato do substituído.

Art. 14 – O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos e destituídos pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros presentes em Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim.

Art. 15 – O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos a metade dos seus membros, uma vez por mês, e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 1º – O membro perderá o seu mandato de conselheiro se deixar de comparecer, injustificadamente, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

§ 2º – Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho ou, na sua falta, o Vice-Presidente, oficiará o Prefeito Municipal para que se proceda o preenchimento da vaga.

Art. 16 – As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente eventual voto de desempate.



(Lei nº 7.426/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

LEI 7426/2010

Fis. 17/176

58843

70

Art. 17 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, que deverão ser suplementadas, se necessário.

Art. 18 – O Conselho de Alimentação Escolar elaborará o seu Regimento Interno, adequando-o às disposições da presente Lei.

Art. 19 – As normas previstas nesta Lei, atinentes ao Conselho de Alimentação Escolar, passam a vigorar a partir do encerramento do mandato dos atuais membros, nomeados com base na Lei Municipal nº 4.516, de 12 de janeiro de 1.995, pelas Portarias do Chefe do Poder Executivo nº 99, de 08 de maio de 2009, e nº 106, de 20 de maio de 2009, publicadas no Diário Oficial do Município nos dias 12 e 22 de maio de 2009, respectivamente.

Art. 20 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 21 – Revogam-se as Leis Municipais nº 4.516, de 12 de janeiro de 1.995, nº 5.505, de 24 de agosto de 2.000, nº 5.613, de 11 de abril de 2.001, nº 5.655, de 22 de agosto de 2.001 e nº 7.407, de 03 de março de 2.010.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil e dez.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc1